



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIFAMA – União das Faculdades de Mato Grosso Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Lucas do Rio Verde (UNIFAMA), a ser instalada no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201932575		
PARECER CNE/CES Nº: 447/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento da Faculdade de Lucas do Rio Verde (UNIFAMA), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201932575, em 24 de dezembro de 2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores vinculados, a saber: Enfermagem, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC).

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201932575

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175). Autorização dos cursos superiores de graduação vinculados: Enfermagem, bacharelado (código: 1514340; processo: 201932578); Farmácia, bacharelado (código: 1514341; processo: 201932579); Fisioterapia, bacharelado (código: 1514339; processo: 201932577); Odontologia, bacharelado (código: 1514473; processo: 201932669).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201932575, em 24/12/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Enfermagem, bacharelado (código: 1514340; processo: 201932578);

Farmácia, bacharelado (código: 1514341; processo: 201932579);

*Fisioterapia, bacharelado (código: 1514339; processo: 201932577);
Odontologia, bacharelado (código: 1514473; processo: 201932669).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175), será instalada na Rua Paranapanema, nº 1637-S, bairro Alvorada, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso. CEP 78.455-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNIFAMA - UNIAO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO LTDA (cód. 17217), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 29.095.183/0001-58, com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 29/05/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/05/2022 a 05/06/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157835, realizada nos dias de 07/06/2021 a 09/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,79</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,87</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201932578	Enfermagem, bacharelado	19/09/2021 a 22/09/2021	Conceito: 3,94	Conceito: 4,25	Conceito: 3,92	Conceito: 4
201932579	Farmácia, bacharelado	28/06/2021 a 29/06/2021	Conceito: 3,56	Conceito: 3,25	Conceito: 2,80	Conceito: 3
201932577	Fisioterapia, bacharelado	07/06/2021 a 08/06/2021	Conceito: 4,06	Conceito: 3,63	Conceito: 3,83	Conceito: 4
201932669	Odontologia, bacharelado	06/06/2021 a 09/06/2021	Conceito: 3,88	Conceito: 4,50	Conceito: 3,88	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - No diálogo com representantes da Comissão Própria de Avaliação e também como está apresentado no Plano de Desenvolvimento Institucional da Faculdade Lucas do Rio Verde - UNIFAMA é possível assinalar que satisfatoriamente todas as condições para planejar e implementar seus processos de avaliação interna bem como acompanhar e monitorar as avaliações externas.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - A Faculdade Lucas do Rio Verde - UNIFAMA apresenta em seu PDI elementos que evidenciam um planejamento focado em suas políticas concebidas para o ensino, pesquisa, extensão e gestão, assim como no diálogo com gestores, técnicos e docentes foi possível perceber que há alinhamento entre as proposições e as experiências acadêmicas e administrativas já desenvolvidas no grupo que podem colaborar nas novas atividades.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - Os conceitos obtidos no eixo 3 neste ato avaliativo, a Faculdade Lucas do Rio Verde - UNIFAMA, refletem que a Instituição possui políticas acadêmicas a serem instituídas e que cobrem todos os elementos vitais para o seu bom funcionamento. Ainda que haja a possibilidade de evolução, a exemplo das políticas no eixo de pesquisa, é possível pontuar que as políticas acadêmicas previstas podem atender suas necessidades institucionais.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO - A Faculdade Lucas do Rio Verde - UNIFAMA, com relação às políticas de gestão, tem a maior parte de suas políticas já consolidadas, em razão das experiências anteriores do mesmo grupo. Há políticas

previstas para qualificação de docentes e técnicos. No seu PDI descreve seu planejamento de gestão quanto à sustentabilidade financeira para execução de suas metas e objetivos.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA - A Faculdade Lucas do Rio Verde - UNIFAMA apresenta uma estrutura adequada para desenvolver suas atividades acadêmicas e administrativas. Todos os espaços são bem iluminados, com acessibilidade garantida e condizentes com as demandas da Instituição. Na visita virtual verificamos que parte dos espaços estão em fase final de construção, tais como salas de aula, laboratórios didáticos, área de convivência, estacionamento. As instalações possuem acessibilidade arquitetônica e a presença de piso tátil (direcional e de alerta) onde se faz necessário. Durante a visita tivemos a oportunidade de conhecer as salas de aula (4 prontas para uso e 4 ainda em construção), o auditório com capacidade para 90 lugares, biblioteca, instalações administrativas, laboratórios específicos dos cursos previstos para o primeiro ano do PDI. A IES apresentou um plano de manutenção e conservação das instalações visando garantir as condições de limpeza e de conforto. Não foi verificada a existência de recursos tecnológicos diferenciado. O Plano de expansão e atualização de equipamento contempla apenas os recursos de informática. Os recursos financeiros para aquisição de equipamentos, previstos no cronograma financeiro apresentado no PDI, não garantem as demandas institucionais para a consolidação da infraestrutura para os quatro cursos iniciais e os demais cursos previstos durante a vigência do PDI.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175, possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador:

5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos. conceito.2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos; conceito 2 para3

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação

e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1514340; processo: 201932578); Fisioterapia, bacharelado (código: 1514339; processo: 201932577); Odontologia, bacharelado (código: 1514473; processo: 201932669), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para o curso superior de graduação de Farmácia, bacharelado (código: 1514341; processo: 201932579), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1514340; processo: 201932578); Farmácia, bacharelado (código: 1514341; processo: 201932579); Fisioterapia, bacharelado (código: 1514339; processo: 201932577); Odontologia, bacharelado (código: 1514473; processo: 201932669), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se,

principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE LUCAS DO RIO VERDE (cód. 25175), a ser instalada na Rua Paranapanema, nº 1637-S, bairro Alvorada, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso. CEP 78.455-000, mantida pela UNIFAMA - UNIAO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO LTDA (cód. 17217), com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1514340; processo: 201932578); Farmácia, bacharelado (código: 1514341; processo: 201932579); Fisioterapia, bacharelado (código: 1514339; processo: 201932577); Odontologia, bacharelado (código: 1514473; processo: 201932669), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Lucas do Rio Verde (UNIFAMA), a ser instalada na Rua Paranapanema, nº 1.637-S, bairro Alvorada, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, mantida pela Unifama – União das Faculdades de Mato Grosso Ltda., com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado; Farmácia, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado e Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente